

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.03.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 6 - 1

23/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.509-9 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARLOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: 1. Supremo Tribunal: mandado de segurança: competência originária: incidência da Súmula 330 ("O STF não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados").

2. Supremo Tribunal: competência originária (CF, art. 102, I, n): inexistência.

Salvo interesse direto ou indireto de toda a magistratura ou impedimento da maioria dos desembargadores, não basta a firmar a competência do Supremo Tribunal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal, que o ato administrativo impugnado emane de outro Tribunal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

ELLEN GRACIE - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



23/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AG. REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.509-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE (S) : ADEMIR CARLOS PEREIRA E OUTRO (A/S)
ADVOGADO (A/S) : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO (A/S)
AGRAVADO (A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Nequei seguimento ao mandado de segurança - impetrado por servidores do Poder Judiciário paulista com o escopo de impedir o desconto e a perda de direitos por causa de participação em greve -, tendo em vista a incidência da **Súmula** 330 do STF e a inaplicabilidade, na hipótese, da regra da alínea n, I, do art. 102, da Constituição Federal (f. 539).

Dai o presente agravo regimental, no qual sustentam, em síntese, os agravantes, que, tendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça participado do julgamento administrativo sobre a greve, seria inaceitável que lhe coubesse julgar o mandado de segurança.

Aduzem, ainda, que a competência deste Tribunal estaria evidenciada "ante a fundamentada matéria constitucional, mais precisamente tratar-se de direito de greve do servidor público e da própria Emenda Constitucional de número 19, que dá novos contornos à aplicação da regra geral do Direito de Greve" (f. 542).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Os agravantes não refutam os fundamentos da decisão agravada, apenas repisam a necessidade de apreciação do mandado de segurança pelo Supremo Tribunal Federal.

Sequer informam o andamento do mandado de segurança impetrado perante o TJSP, que teve a liminar indeferida; certo que, conforme ressaltai na decisão agravada, "naquela petição inicial ou no exame da liminar, não se ventilou o tal impedimento ou interesse".

Extrato, ainda, como razão de decidir, os fundamentos do parecer incensurável do em. Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza (f. 550):

"7. A autoridade coatora não consta da relação eleita pelo art. 102, I, d, da Lei Maior, que, de imediato, abrigaria a competência originária da Suprema Corte. De outro lado, a regra ditada na alínea 'n' possui contornos muito específicos, dentre os quais a exigência de explícita manifestação dos magistrados tidos por interessados no deslinde do feito. Sua invocação, nesses moldes, é muito restrita e demanda consistente observância. A autoria da resolução atacada não transmite aos julgadores paulistas, ao contrário do que defendem os impetrantes, tal carga de parcialidade. Não há dado concreto que os vincule tão indissociavelmente a um deslinde interessado em debate que traga luz à legalidade da greve.


8. Regras de assento constitucional são dessa mesma orientação. Veja-se, nesse sentido, os parâmetros ditados para Tribunais Regionais Federais, que têm competência originária para conhecer e julgar mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal (CRF/88, art. 108, I, c). A similitude com o caso é patente, sendo,



portanto, descabido presumir a suspeição dos desembargadores do TJ/SP na hipótese."

Consolidada é nossa jurisprudência em que não basta a firmar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição, que o ato administrativo impugnado no mandado de segurança emane de outro Tribunal (v.g., MS 20991-QO, Pleno, **Pertence**, DJ 29.9.89; MS 21071-MC-QO, Pleno, **Borja**, DJ 20.4.90; MS 20969-AgR, Pleno, **Velloso**, DJ 31.8.90; MS 21272, Pleno, **M. Aurélio**, DJ 31.5.91; MS 21285-MC-QO, Pleno, **Moreira**, DJ 14.6.91; MS 21345-AgR, Pleno, **Brossard**, 27.3.92; MS 21474-AgR, Pleno, **M. Aurélio**, DJ de 6.11.92; Rcl 617, Pleno, **Moreira**, DJ 6.2.98; AO 1160-AgR, Pleno, **Peluso**, j. 17.8.05, pendente de publicação).

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.509-9

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): ADEMIR CARLOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

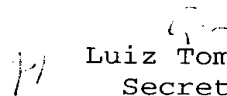
ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 23.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário